



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA DE EXPANSÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS

P R O A
Sistema de Protocolo CORSAN
Documento / Código / Setor
21/0587-0004812-6
Data
10/05/2022

Memorando Nº 026/2022 – SUPRO

Porto Alegre, 10 de maio de 2022

De: SUPRO/DEXP

Para: CPL/DEXP

ASSUNTO: Pedido Impugnação LE 080/21 por RGS ENGENHARIA S.A.,

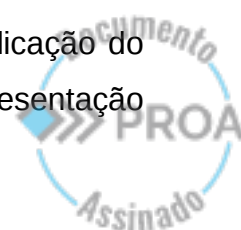
Sr. Presidente da Comissão.

Trata-se de resposta à Impugnação ao Edital interposto por RGS ENGENHARIA S.A, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ sob o nº 19.368.227/0001-12, ora Impugnante, contra Edital 080/2021, cujo objeto é o FORNECIMENTO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, PRÉ- OPERAÇÃO E OPERAÇÃO ASSISTIDA DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO PRÉ-FABRICADA, EM REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA PARA O MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA/RS (Edital Alterado).

DAS RAZÕES

A impugnante, em síntese, alega que as exigências constantes no Edital estão impedindo a sua participação, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados. Insurge-se com relação a impossibilidade de participação em consórcio e às exigências atinentes a capacidade técnico-operacional.

Ao final, solicita a acolhida da impugnação, a alteração e a republicação do Edital Nº 0080/2021 para que seja, abrindo-se novamente o prazo para apresentação de propostas e definindo-se nova data para a sessão de lances.



DO JULGAMENTO

A legislação que instituiu o Rito Ordinário (Lei 13.303/16) nada dispõe acerca da participação de consórcios, porém no seu art. 31 estabelece: “As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo”.

Sendo assim, com o objetivo da obtenção da melhor proposta benefício-custo para atender a necessidade da Administração, pode-se optar pela permissão ou restrição da participação de consórcios nos certames, neste sentido estabelece o próprio Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta Companhia:

“Art. 76-A. As licitações para contratação de obras ou serviços poderão permitir a participação de empresas reunidas em consórcio, conforme regras a serem definidas no instrumento convocatório, a critério da Diretoria demandante da licitação, que deverá levar em consideração as peculiaridades do objeto pretendido e o segmento do mercado em que ele se insere”.

No caso, o fornecimento de uma ETE pré-fabricada em aço inox, contemplando a fabricação, instalação e operação assistida, a qualificação técnica exigida pelo Edital que prevê:

- *Projeto de uma Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário Pré-fabricada em aço carbono ou aço inox ou aço vitrificado interna e externamente, com a vazão igual ou superior a 75,00 l/s no Brasil.*
- *Fabricação e Execução de uma Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário Pré-fabricada em aço carbono ou aço inox ou aço vitrificado interna e externamente, com a vazão igual ou superior a 75,00 l/s no Brasil.*

Os **serviços solicitados** que constituem a exigência técnica **são correlatos** e, conseqüentemente, **deverão ser executados por uma única empresa**, pois

somente assim poderá ser garantida a eficiência do processo. Portanto, considerando esta particularidade do objeto, não será necessária a aglutinação de competências que justificaria a união de empresas para o atendimento da qualificação técnica exigida no Edital.

Ademais, a complexidade técnica envolvida na execução do referido objeto limita o número de empresas aptas a participar do certame. Nesse cenário, a admissão do pacto consorcial pode viabilizar a coligação de empresas que antes seriam adversárias naturais, restringindo-se assim o número de potenciais licitantes e, portanto, a própria competitividade do certame, o que, por fim, acaba dificultando sobremaneira, senão impossibilitando, a contratação da proposta mais vantajosa possível para a Administração Pública. Nesse sentido, merece nota o alerta de Carvalhosa (2004, p. 393), segundo o qual o instituto da associação consorcial pode ser convertido em eficiente ferramenta “de cartelização de atividades setoriais. Diferentemente dos monopólios individuais – trustes – o consórcio pode objetivar a constituição de um monopólio coletivo. Este se constitui pela regulamentação associativa da conduta mercadológica das empresas até então concorrentes”. Ressoa evidente nessa perspectiva que a decisão administrativa não pode se fundamentar em considerações abstratas e genéricas. Deve-se pesquisar, concreta e individualmente, quais serão as prováveis implicações da admissão ou da exclusão de empresas consorciadas em cada licitação específica, dadas as características peculiares do segmento de mercado pertinente.

Trata-se de um sistema de ETE pré-fabricada assim, quem fabrica, deverá instalar e operar o seu próprio produto durante um período, a fim de garantir a eficiência do sistema.

Por outro lado, deve-se salientar que o Edital permite a subcontratação de até 30% da obra, com o objetivo claro de garantir a competitividade, em consonância com o previsto no **Art. 78 da Lei 13.303/16**:

“O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.”

Pois entende-se que os demais serviços necessários a implantação do objeto, que não foram exigência da qualificação técnica poderão ser subcontratados a fim de viabilizar o cumprimento do contrato. Ademais, representam uma pequena parcela da obra, não sendo necessário, portanto, que as empresas que vão executá-los figurem na relação contratual com a CORSAN.

A tecnologia das estações de tratamento em aço inox possibilita que esta obra esteja concluída e operando em até 12 meses. Nesse sentido, a experiência vem demonstrando que é mais eficiente o gerenciamento do contrato por uma única empresa, que se torna responsável por todo o processo até a sua definitiva entrega.

DA DECISÃO

Ante o exposto, negamos o provimento à impugnação apresentada pela empresa RGS ENGENHARIA S.A, nos termos acima.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Klusener Filho
Eng. Civil – Registro CREA 97100-D
Matrícula 123885
Superintendente SUPRO / DEXP / CORSAN



Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Luiz Carlos Klusener Filho

CORSAN / SUPRO / 123885

11/05/2022 16:15:38



APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 080/21**1. DOS FATOS TRAZIDO À IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de resposta à Impugnação ao Edital interposto por RGS ENGENHARIA, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ sob o nº 19.368.227/0001-12 ora Impugnante, contra Edital 080/21 da licitação em referência, cujo objeto é o FORNECIMENTO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, PRÉ- OPERAÇÃO E OPERAÇÃO ASSISTIDA DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO PRÉ-FABRICADA, EM REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA PARA O MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA/RS (Edital Alterado).

Tendo em vista que as alegações da licitante abordam a limitação de participação de empresas consorciadas, a impugnação foi encaminhada à SUPRO/DEXP para análise e manifestação.

Sobreveio a manifestação da Superintendência de Projetos, **Mem. 026/2022 – SUPRO**, o qual passa a fazer parte integrante dessa decisão.

2. DA DECISÃO

A fim de evitar desnecessária tautologia, bem como respeitar o conhecimento específico da área Técnica, indeferimos a impugnação apresentada pela empresa RGS ENGENHARIA, amparada na fundamentação do Mem. 026/2022, mantendo-se todas as cláusulas do Edital.

Porto Alegre, 11 de maio de 2022.

Claudia Jahnel
Presidente

Paulo Augusto Borba Bidone
Membro

Osvaldo Anselmo Reginato
Advogado



Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Claudia Fernanda Jahnel	CORSAN / DEPRE / 150466	11/05/2022 16:39:43
Paulo Augusto Borba Bidone	CORSAN / DEPR / 123562	11/05/2022 18:33:44
Osvaldo Anselmo Reginato	CORSAN / DELCO / 124743	12/05/2022 09:42:17

